



DECRETO Nº 007 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, as contratações diretas a que se refere à lei n 14.133/21 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SELVIRIA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, os ditames da Lei de Licitação que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO, a obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a alta administração, conforme art. 169, I, da Lei Federal nº 14.133/21, representa a primeira linha de defesa no gerenciamento de riscos, devendo ser a primeira a se engajar e patrocinar a cultura da gestão de riscos;

DECRETA:

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n 14.133/21, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – Indicação do dispositivo legal aplicável;
- II – Autorização do ordenador de despesas;
- III – consulta previa da relação de impedimento de licitar ou contratar com a administração pública do município;
- IV – No que couber, declaração exigidas na Lei 14.133/21, nesse regulamento ou em regulamentos específicos pela Administração Pública do Município;
- V – Lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do





procedimento;

VI – Justificativa da dispensa do § 3 do art. 75 da lei 14.133/21;

Art. 2º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação a autoridade máxima do órgão executivo, e quando for por fundos municipais, os competentes para autorização serão os seus responsáveis secretários da pasta.

Art. 3º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade máxima, através de justificativas anexas;

I – Valor dispensa ou inexigibilidade inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Dispensas de objetos de entrega imediata, objetos simples e corriqueiros da administração pública municipal;

Art. 4º. Fica dispensada a confecção de ETP- estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I – Valor de dispensa inferior o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – Dispensas de objetos corriqueiros de entrega imediata;

Art. 5º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no diário oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para eficácia do ato.

§ 1º – Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência, terão eficácia e/ou vigência, a partir da data de sua elaboração, podendo o mesmo ser assinado posteriormente tanto físico e/ou digital, para validação de todo os elementos do instrumento contratual, e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º - Fica dispensado de publicar no PNCP, art. 5, a divulgação dos atos administrativos com as contratações diretas, em nosso município, fato que tem menos de 20 mil habitantes, em conformidade Art. 176 da 14.133/21, o município possui folga até 31 de março de 2027, devendo ser publicado os atos no diário oficial do município, www.diariooficialms.com.br/assomasul.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 6º As hipóteses no art. 74 da Lei 14.133/21, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição;





Art. 7º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da lei 14.133/21 para que fiquem caracterizados, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados a notória especialização do contratado;

Art. 8º Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providencias que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 14.133/21.

Art. 9º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 10º Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 11º Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, de autorização de compra ou fornecimento ou ordem de execução de serviço;

Paragrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica – se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal 14.133/21;

Art. 12º Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

§ 1º Para fins de aferição de valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório de despesas realizadas com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera – se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse de classificação nacional de atividades econômicas – CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da lei 14.133/21, as contratações de até R\$ 10.036,10 (dez mil e trinta e seis reais e dez centavos) de





serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluindo o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes;

§ 4º Justificativa da dispensa do § 3º do art. 75 da lei 14.133/21;

I - §3º *As contratações de que tratam os incisos I e II do caput do artigo, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

II – Caberá ao Ordenador de Despesa ou Autoridade Competente, a **preferência** de aviso de publicação da dispensa, para obter propostas adicionais, caso haja 3(três) propostas, o mesmo poderá optar pela publicação conforme §3 do art.75,

III – caso haja 1(uma) ou 2(duas) propostas, a mesma poderá publicar o aviso da dispensa, para que no prazo mínimo do §3, possa obter propostas adicionais, sendo a dispensa justificada pela publicação do aviso, caso não obtiver sucesso em propostas adicionais, podendo dar continuidade a dispensa, com as propostas iniciais, tendo como vencedor a proposta mais vantajosa.

Art.13º A Prefeitura Municipal do município de Selvíria/MS, poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – Contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto do inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei 14.133/21, quando cabível;

IV – Registro de preço para contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da lei 14.133/21;

§ 1º Ato do Prefeito da Prefeitura Municipal regulamenta o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato que trata o § 1º deste artigo;

§3º Fica vedada a utilização de sistema de dispensa eletrônica nas seguintes





hipóteses:

- I – Contratações de obras que não incluam no inciso I do caput deste artigo;
- II – Locação de imobiliários e alienações; e
- III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

DO PRONTO PAGAMENTO – ARTIGO 95, §2º DA LEI FEDERAL 14.133/21.

Art. 14º. Para aquisição de pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, dispensando o instrumento contratual, nos moldes do artigo 95, §2º da Lei Federal 14.133/21, no qual serão formalizados processos instruídos minimamente com os documentos abaixo:

- I – Documento de formalização da Demanda – DFD, com justificativas e demais apontamentos pela forma excepcional;
- II – Formação de preços com no mínimo 03 cotações, e verificação do menor valor de mercado;
- III – Solicitação da verificação de disponibilidade de dotação orçamentária;
- IV – Documentação de habilitação fiscal e trabalhista da empresa;
- V – Nota de empenho;
- VI – Publicação do extrato do empenho na forma legal;
- VII – Nota fiscal ou documento equivalente, devidamente atestado pelo órgão solicitante.

Art. 15º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Selvíria/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Assinatura Digital

JAIME SOARES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

